



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529719 - RS(2023/0456978-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : MARIANA SOARES PINTO DA SILVA - RS110812

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE PROVAS. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, com óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta que a decisão contrariou os arts. 157, 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, argumentando que não há necessidade de reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal baseada apenas na apreciação subjetiva dos policiais, é válida à luz do art. 244 do Código de Processo Penal.
4. Outra questão é se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal não atende aos requisitos do art. 244 do CPP, quando ausentes elementos concretos da prática delituosa para justificar a medida invasiva.
6. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise do recurso especial demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A busca pessoal sem fundada suspeita, baseada apenas na apreciação subjetiva dos policiais, é inválida. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 240, §2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.461.187/AM, Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, AgRg no HC 760.775/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgRg no HC 821.899/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de abril de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529719 - RS(2023/0456978-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA**
ADVOGADA : **MARIANA SOARES PINTO DA SILVA - RS110812**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE PROVAS. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, com óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta que a decisão contrariou os arts. 157, 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, argumentando que não há necessidade de reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal baseada apenas na apreciação subjetiva dos policiais, é válida à luz do art. 244 do Código de Processo Penal.
4. Outra questão é se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal não atende aos requisitos do art. 244 do CPP, quando ausentes elementos concretos da prática delituosa para justificar a medida invasiva.

6. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise do recurso especial demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal sem fundada suspeita, baseada apenas na apreciação subjetiva dos policiais, é inválida. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 240, §2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.461.187/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, AgRg no HC 760.775/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgRg no HC 821.899/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em decorrência da necessidade do revolvimento do contexto fático-probatório, com óbice na Súmula 7 do STJ (fls. 471-475).

A parte agravante aduz, em síntese, que combate especificamente a contrariedade aos arts. 157, 240, §2º e 244 do CPP, não cogitando do reexame de fatos e provas. Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que também seja provido o recurso especial (fls. 481-486).

É o relatório.

VOTO

As razões expostas pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão impugnada, que deve ser preservada com base nos fundamentos em que originariamente se assentou.

De fato, não houve adequada demonstração de como seria possível, sem realizar o aprofundamento vertical sobre o contexto probatório, concluir, diversamente do que constatou a Corte de origem, que houve fundada suspeita para a busca pessoal.

Vejam-se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para reconhecer a nulidade da busca pessoal (fl. 300):

"Conforme se apurou durante a instrução processual, policiais militares em patrulhamento de rotina, em região "de frequente acionamento da Brigada Militar", "devido ao horário" e motivados pelo "olhar assustado" do réu, que simplesmente estacionava a sua motocicleta em frente a uma residência, resolveram abordá-lo.

A motivação da abordagem não restou suficientemente esclarecida nos autos.

Primeiramente, quanto à motivação da abordagem policial, nada se depreende dos depoimentos dos policiais, pois em nenhum momento referem alguma informação prévia, ou alguma atitude efetivamente suspeita ou outra razão relevante para a abordagem.

Feitas tais considerações, de dizer que o simples fato de se tratar de local conhecido como ponto de tráfico, de ter o réu apresentado "olhar assustado", do horário em que se deu a ocorrência, bem como eventuais ocorrências pretéritas do acusado (que configuram, aqui, verdadeiro etiquetamento penal e direito penal do autor) não eram - nem são - circunstâncias autorizadoras para a realização de revista (busca) pessoal, pois ausente qualquer percepção anterior, nas circunstâncias acima especificadas, de que estivesse ele a praticar alguma conduta ilícita capaz de ensejar a abordagem e, assim, justificar o posterior encontro da droga.

[...]

Na espécie, a revista pessoal não se calcou em elementos concretos, mas na mera percepção subjetiva, de que o increpado, que apenas estacionava a sua motocicleta em frente a uma residência, teria apresentado "olhar assustado", diga-se, no mero "tirocínio" policial."

Na espécie, o Colegiado local, com esteio nos fatos e provas constituídos nos autos, concluiu pela ilegitimidade da medida, porquanto não amparada em elementos concretos, mas tão somente em mera percepção subjetiva dos policiais.

Com efeito, observa-se que o Tribunal concluiu que a abordagem policial foi motivada exclusivamente pela aparente atitude suspeita do acusado, aferida subjetivamente pelos policiais e por estar o réu em área vinculada ao tráfico de drogas. Não houve, contudo, qualquer indicativo específico de elemento concreto ou investigação prévia que demonstrasse a prática do delito de tráfico de drogas naquele momento.

Assim, o delineamento fático afirmado pela origem não permite concluir pela ocorrência de fundadas suspeitas, de modo que a justa causa nesse contexto fático não restou demonstrada, conforme exigência do art. 240, § 2º, do CPP, existindo medida invasiva e violadora dos direitos dos réus.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Na hipótese dos autos, "o flagrante ocorreu em local de guerras constantes entre facções criminosas. Ademais, constataram o acusado nervoso e em atitude suspeita, seguida da tentativa de fuga e uso necessário e moderado da força", não havendo notícias de denúncia específica, tampouco de investigação prévia, de forma que a circunstância retratada, por si só, não autoriza a realização de busca pessoal, pois ausentes outros elementos que evidenciem a justa causa necessária para a abordagem policial, motivo pelo qual a prova deve ser considerada ilegal.

3. Por conseguinte, deve ser mantida a decisão que reconheceu a ilicitude das provas obtidas em busca pessoal, com a consequente absolvição da parte recorrida da imputação de tráfico de drogas, nos autos da Ação Penal 0677960-60.2021.8.04.0001, com fulcro nos arts.

157, § 1º, e 386, II, ambos do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 2.461.187/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Ademais, conforme afirmei em decisão monocrática, o acolhimento da pretensão recursal implicaria, necessariamente, nova incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, a fim de averiguar a existência de elementos objetivos aptos a demonstrar a existência de fundadas suspeitas da prática do crime permanente de tráfico de drogas, providência vedada nesta instância especial, à luz do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0456978-0

AgRg no
AREsp 2.529.719 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50244179820228210001 5024417982022821000150343159020228217000
50340729420228210001 50343159020228217000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : MARIANA SOARES PINTO DA SILVA - RS110812

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : MARIANA SOARES PINTO DA SILVA - RS110812

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542212405:1131047189@

2023/0456978-0 - AREsp 2529719 Petição : 2025/0034671-1 (AgRg)